

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DO
MUNICÍPIO DE TORRES/RS**

Concorrência Eletrônica para Registro de Preços n. 418/2025

PAVIMENTAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada no procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 11 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a empresa **JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.**, também qualificada, vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. O Município de Torres deflagrou o Pregão Eletrônico n. 418/2025, com o objetivo de contratar serviços de execução de manutenção e recuperação da malha viária urbana e rural.

2. Encerrada a fase de lances, a empresa JR Construções e Terraplanagem, ora Recorrida, sagrou-se primeira colocada. Sua proposta apresentou diferença ínfima em relação às demais concorrentes: 0,02% inferior à segunda colocada e 0,03% inferior à terceira – ora Recorrente–, o que corresponde a exatamente R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente.

3. Ocorre que a Recorrida deixou de apresentar documento de habilitação expressamente exigido pelo item 11.6.1 do Edital, qual seja, o registro do profissional responsável no CREA:

11.6.1. Registro ou Inscrição da licitante e do Profissional Responsável na entidade profissional competente CREA e/ou CAU, comprovada mediante apresentação de certificado ou certidão expedida pela entidade do Estado de origem da empresa licitante.

4. Ao constatar a ausência, o Pregoeiro, em vez de promover a inabilitação da licitante, como determina o item 11.14 do Edital¹, instaurou diligência e autorizou a juntada extemporânea do documento, providência vedada pelo artigo 64 da Lei n. 14.133/2021.
5. O presente recurso volta-se contra essa decisão.

II. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTAR DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE DE DILIGÊNCIA

6. Com todas as vênias, a situação da Recorrida configura patente violação às regras de licitação: ela não apresentou o registro do profissional responsável na entidade CREA no momento destinado a apresentação dos documentos de habilitação.
7. O item 11.1 do Edital² prevê que os licitantes possuem 24 horas para apresentar os documentos de habilitação após a declaração como vencedora, ou seja, nem sequer era necessário dispor do documento antes da abertura da sessão, mas apenas após a fase de lances. A Recorrida, conforme consta no *chat* da licitação, foi convocada em 11/02/2026, às 14:37:08, para “*apresentar seus documentos de habilitação até 12/02/2026 14:37*”:
8. Não obstante, a Recorrida deixou de apresentar o registro do profissional responsável no CREA no momento adequado, passando a apresentá-lo apenas após instada pelo pregoeiro mediante diligência, em 18/02/2026, **seis dias depois do prazo previsto no edital e determinado pelo pregoeiro**:

18/02/2026 15:05:55: JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA , diante da Conclusão Técnica nº 27 - Comissão de Estudos da LEI nº 14.133/21 – do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), **solicitamos, em sede de diligência, a complementação dos documentos de habilitação, de acordo com a Diretoria de Projetos e Captação de Recursos, referente a apresentação de Registro ou inscrição do profissional responsável na entidade CREA e/ou CAU.**

¹ 11.14. A falta de quaisquer dos documentos ou o descumprimento das exigências previstas nos subitens anteriores implicará a inabilitação do licitante.

² 11.1. Encerrada a fase de julgamento das propostas, **o licitante provisoriamente vencedor deverá apresentar os documentos de habilitação**, proposta e planilha adequadas ao último lance ofertado, através do sistema eletrônico, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, nos campos respectivos de cada documento exigido no certame, bem como no campo “documentos complementares”, caso haja necessidade.

9. No entanto, a diligência não pode permitir a juntada de documentos novos, como dispõe o artigo 64 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações **acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado** após a data de recebimento das propostas.

10. A apresentação de novos documentos é admitida apenas para complementar informações relativas a documentos já juntados aos autos ou para atualizar documentos cuja validade tenha expirado no curso do procedimento, conforme dispõe o artigo 64 da Lei n. 14.133/2021.

11. No caso concreto, contudo, a Recorrida não buscou esclarecer ou atualizar documento previamente apresentado. Houve, isto sim, a juntada extemporânea de documento essencial que não integrava o conjunto de habilitação no momento próprio. Trata-se de inovação documental vedada pela legislação.

12. A doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO é clara ao afirmar que a não apresentação tempestiva dos documentos exigidos acarreta a preclusão do direito de fazê-lo posteriormente, sob pena de violação à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório:

1) O momento oportuno para juntada de documentos

O licitante tem o ônus de produzir, na forma e nos termos devidos, todos os documentos destinados a comprovar o atendimento às exigências previstas no edital. O art. 64 da Lei 14.133/2021 dispõe especificamente sobre a apresentação dos documentos pertinentes à habilitação. [...]

1.2) Oportunidade prevista e preclusão

A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências.

Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.³

13. Portanto, não é admissível, sob qualquer ângulo, a realização de diligência para apresentar documento que deveria constar originariamente dos documentos de habilitação. A ilegalidade da habilitação da Recorrida é manifesta.

14. A jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL não deixa margem para dúvidas, inclusive em precedente já sob a vigência da Lei n. 14.133/2021:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. COMPLEMENTAÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO. 1. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige (I) relevante fundamento de direito e (II) risco de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. 2. O art. artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 **não garante ao licitante o direito de proceder à juntada de documento novo que deveria constar da habilitação. Seu escopo é permitir a realização de diligências pela Comissão de Licitação para a complementação de informações anteriores.** Precedentes do STJ. 3. Não há, prima facie, ilegalidade na inabilitação de licitante que deixa de apresentar documentos exigidos pelo edital. Precedentes do STJ e do TJRS. Hipótese em que não estão presentes os requisitos para suspender o ato de inabilitação da impetrante em pregão eletrônico. 4. Efetuado o preparo de forma simples, após a data da interposição do recurso, o recorrente deve efetuar o recolhimento em dobro. Art. 1007, § 4º, do CPC. Hipótese em que o recorrente interpôs o recurso dentro do horário de expediente bancário, mas o preparo só foi realizado dois dias depois. Recurso desprovido.⁴

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. RL-1.18.

⁴ TJRS, Agravo de Instrumento n. 5023046-20.2023.8.21.7000, Relatora: Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 14/02/2023.



DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. SÓCIO NOMEADO PARA CARGO PÚBLICO. IMPEDIMENTO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do Pregoeiro do Município de Porto Alegre, que inabilitou a agravante no Pregão Eletrônico nº 022/2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade do ato administrativo que inabilitou a agravante por impedimento decorrente da nomeação de uma de suas sócias para cargo público municipal; (ii) a presença dos requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a demonstração cumulativa da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. 2. O ato administrativo que inabilitou a agravante está devidamente fundamentado e em conformidade com as normas que regem o procedimento licitatório, especialmente os subitens 2.2.8 e 2.2.10 do edital e os arts. 9º, § 1º, e 14, IV, da Lei nº 14.133/2021. [...] **6. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não permite a apresentação de novos documentos que alterem a substância da condição jurídica do licitante após a abertura do certame.** 7. A licitação já foi encerrada, com adjudicação à empresa vencedora, inviabilizando a suspensão do procedimento licitatório. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. RECURSO DESPROVIDO.⁵

15. Esse já era o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sob a égide da Lei 8.666/1993, e a redação do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 não autoriza conclusão diversa. A diligência destina-se exclusivamente a complementar informações relativas a documentos já apresentados ou a atualizar documentos vencidos, não sendo meio legítimo para a juntada de documento inédito que deveria ter sido apresentado no momento fixado pelo Edital:

⁵ TJRS, Agravo de Instrumento n. 5279185.37-2025.8.21.7000, Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, Órgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em 24/10/2025.



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. [...]

X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021.

XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que **não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação**, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.

XII. Recurso Especial conhecido e provido.⁶

16. Permitir que a JR Construções e Terraplanagem apresente, após o prazo fixado no Edital, o registro do profissional responsável no CREA significa afastar regra objetiva que vinculava indistintamente todos os licitantes. O item 11.6.1 estabeleceu de forma clara a exigência documental e o item 11.1 o momento apropriado para seu cumprimento.

17. A juntada posterior de documento essencial à habilitação não configura mera complementação, mas verdadeira inovação documental.

⁶ STJ, Recurso Especial n. 1.894.069/SP, Relatora: Ministra Assusete Magalhães, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgado em 15/06/2021.

18. Admitir essa conduta implica conferir à Recorrida vantagem indevida, em afronta direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

19. Diante desse cenário, a consequência jurídica é única: a inabilitação da JR Construções e Terraplanagem, com a revisão do resultado do certame, em estrita observância ao Edital e à Lei n. 14.133/2021

III. REQUERIMENTOS

20. Pelo exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, para que seja anulada a decisão que declarou a JR Construções e Terraplanagem vencedora do certame, declarando-se sua inabilitação, com a consequente reclassificação das propostas e regular prosseguimento do procedimento licitatório, nos estritos termos do Edital e da Lei n. 14.133/2021.

Pede deferimento.

Florianópolis (SC), 27 de fevereiro de 2026.

ANDRÉ MARTINS LEONARDO
Representante Legal

RODRIGO A. L. LAHOZ
OAB/SC 46.133

OTÁVIO SENDTKO FERREIRA
OAB/SC 61.332